



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18678/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Entidade: PBPREV

Interessado (a): Márcia Dutra de Souza

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01755/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00104/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de agosto de 2019

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18678/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Márcia Dutra de Souza, matrícula n.º 138.141-5, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para tomar as seguintes medidas:

- a) retificar a portaria de fl. 146, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise;
- b) retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 937,00, referente à parcela vencimentos, e de R\$ 53,99, referente à parcela adicional por tempo de serviço, totalizando R\$ 990,99. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado;
- c) enviar a portaria de nomeação ou contrato de trabalho no cargo em que se deu a aposentadoria.

Houve notificação da autoridade responsável, com apresentação de defesas DOC TC 33411/18 e DOC TC 60734/18.

A Auditoria, ao analisar as defesas, concluiu pela permanência das falhas anteriormente apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo para que o gestor da PBPREV:

- 1) apresente esclarecimentos a respeito da "complementação de vencimento" percebida pela ex-agente de atividade Administrativa, Srª. Márcia Dutra de Souza, notadamente:
 - a) se tal parcela é extensível a outros servidores ocupantes do mesmo cargo;
 - b) quais os critérios adotados pela CEHAP para a concessão dessa remuneração complementar;
 - c) se houve incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela.
- 2) retifique a portaria de fl. 146, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para a servidora, encaminhando cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise.

Na sessão do dia 04 de dezembro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00104/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada, veio a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o DOC TC nº 89685/18 (fls. 289-308), juntando defesa, na qual traz os seguintes argumentos: que a própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art.40,§1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04. E que na hipótese sob exame, as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18678/17

80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria.

A Auditoria ao analisar a defesa conclui pelo não cumprimento do disposto na Resolução RC2-TC-00104/18; denegação de registro do ato concessivo de aposentadoria; aplicação de multa de acordo com o art. 56. IV, da LOTCE/PB e responsabilização da autoridade omissa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00959/19, opinando pela concessão registro ao ato de aposentadoria da Srª Márcia Dutra de Souza, por entender, entre outras coisas, que a parcela "complemento de vencimento", recebida pela aposentanda, permite a manutenção do valor dos proventos de forma inicialmente concedido.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, destaco os seguintes pontos:

A limitação do valor do benefício, prevista no §2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no §2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04, não pode servir de barreira para o reflexo da inclusão na base de contribuição de vantagens remuneratórias, pois, o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a "remuneração do servidor" e não a do cargo. O próprio §3º do art. 40 da CF/88 determina que se considerem, no cálculo do benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, in verbis:

CF/88 – Art. 40. Omissis.

(...)

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

Lei nº 10.887/04 - Art. 4º. Omissis.

(...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18678/17

(...)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

A propósito, é preciso esclarecer que não se pode confundir “remuneração do servidor” com “remuneração do cargo”. Esta se relaciona ao valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 3) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 4) JULGUE LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
- 5) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de agosto de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 12:47



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 13:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO